



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

DECISÃO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 001/2025

Processo Administrativo: n.º 000024/2025

Interessado: Commando Segurança Eletrônica Ltda.

Órgão: Câmara Municipal de Sonora/MS

Data: 26 de junho de 2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 001/2025, apresentada tempestivamente pela empresa **Commando Segurança Eletrônica Ltda.**, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de monitoramento e manutenção de sistema eletrônico de segurança, com fornecimento em comodato de equipamentos, para atender à Câmara Municipal de Sonora/MS.

A impugnante alega, em síntese:

1. Que o edital deveria exigir atestados de capacidade técnica registrados no CREA, com emissão de CAT e CAO;
2. Que os licitantes deveriam apresentar marca e modelo dos equipamentos já na proposta inicial;
3. Que o edital não possui especificações técnicas suficientes para garantir a qualidade dos equipamentos e serviços.

Solicita, ao final, a retificação do edital para atender às alegações expostas.

II – ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da Exigência de CAT e CAO na Qualificação Técnica

O edital exige, de forma objetiva e proporcional, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica compatíveis com o objeto, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Importa destacar que a exigência de registro no CREA e de CAT é cabível apenas quando se tratar de serviços de natureza eminentemente técnica de engenharia, o que não se verifica obrigatoriamente no presente caso, em que os serviços consistem em instalação, manutenção e comodato de equipamentos eletrônicos com monitoramento remoto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

"A exigência de atestado com CAT (Certidão de Acervo Técnico) deve estar vinculada à natureza da atividade a ser contratada, devendo haver compatibilidade entre a exigência e a complexidade do objeto" (Acórdão TCU nº 1107/2021 – Plenário).

No presente caso, o edital exige experiência prévia em serviços similares e impõe comprovação de atuação em órgãos públicos ou empresas de porte similar, o que é suficiente para garantir a segurança na contratação, respeitando os princípios da proporcionalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme arts. 5º, 67 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Não há qualquer ilegalidade na não exigência de CAT ou CAO, visto que tais documentos não são obrigatórios, salvo para obras ou serviços de engenharia, o que não se aplica de forma obrigatória ao objeto em questão.

2.2. Da Exigência de Marca e Modelo na Proposta Inicial

Embora seja possível que o edital exija marca e modelo na proposta inicial, trata-se de faculdade da Administração, não sendo obrigação legal. O TCU entende que:

"A exigência de marca e modelo na proposta inicial deve ser justificada tecnicamente e não pode restringir a competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 2.311/2013 – Plenário)

No caso em tela, o Termo de Referência e o edital já preveem critérios objetivos de desempenho mínimo e funcionalidades esperadas, os quais serão verificados tanto na análise da proposta quanto na fase de execução contratual, com previsão expressa de penalidades em caso de inexecução parcial ou descumprimento das especificações técnicas.

O fato de o edital não exigir marca e modelo na proposta inicial, não compromete o julgamento objetivo, pois os parâmetros técnicos mínimos estão suficientemente descritos no Termo de Referência, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da Suficiência das Especificações Técnicas

O edital traz descrição clara do objeto, indicando a natureza do serviço, os equipamentos exigidos (como câmeras, sensores, botão de pânico, central de alarme, etc.) e as condições de prestação do serviço, inclusive quanto à manutenção e monitoramento remoto.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, a descrição do objeto deve conter os elementos suficientes para caracterizar o que se pretende contratar, vedadas exigências excessivas.

Eventual detalhamento adicional, como exigência de datasheets ou catálogos na fase inicial, pode ser feito na fase de diligência ou de contratação, não sendo requisito legal da proposta inicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

III – CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica da impugnação apresentada, esta AGENTE DE CONTRATAÇÕES opina pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, pelas seguintes razões:

- a) Não há ilegalidade na ausência de exigência de CAT ou CAO, sendo esses documentos facultativos e não obrigatórios para o objeto do certame;
- b) A exigência de marca e modelo na proposta inicial não é obrigatória, sendo legítima a opção da Administração por exigir tais informações apenas em momento posterior ou conforme necessário;
- c) O edital apresenta descrição suficiente do objeto licitado, com parâmetros técnicos adequados à fase inicial do certame, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao edital e competitividade.

Portanto, a Agente de Contratações da Câmara Municipal de Sonora/MS decide pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Commando Segurança Eletrônica Ltda., mantendo-se inalterado o edital do Pregão Presencial n.º 001/2025.

Sonora/MS, 26 de junho de 2025.


Rafaela Alves de Araújo
Agente de Contratações
Portaria nº 006/2025
Câmara Municipal de Sonora/MS

